

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13560/000.005/92-11
RECURSO Nº : 86.469
MATÉRIA : IRF - ANOS: DE 1986 e 1988
RECORRENTE : MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.199

IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, no que couber, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a exigência do Imposto de Fonte, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

PROCESSO Nº : 13560/000.005/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.199

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



PROCESSO Nº : 13560/000.005/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.199
RECURSO Nº : 85.469
RECORRENTE : MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

No presente feito é exigido de MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, o Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25%, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986 e 1988, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de Omissão de Receita objeto de tributação no processo principal - IRPJ, instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

A omissão de receita, segundo o fisco, está caracterizada pelas diferenças nas saídas de mercadorias, apuradas através de levantamentos quantitativos de café moído e torrado, tomando-se por base os montantes constantes das notas fiscais e no livro Registro de Torrefação e Moagem de café - IBC, em confronto com as embalagens utilizadas no referido período, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. e quadros demonstrativos I a XI, estando assim quantificada: (fls. 05):

Ano-base de 1986, exerc. de 1987 = Cz\$ 29.113.146,21

Ano-base de 1988, exerc. de 1989 = Cz\$ 55.051.140,23

Não se conformando com a exigência contida no Auto de Infração, cuja ciência foi tomada em 28/01/92, a autuada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 09/32, protocolizada em 27/02/92, onde reproduz a mesma argumentação apresentada na Impugnação interposta no feito principal.

Ao apreciar a Impugnação, a autoridade monocrática, pela decisão de fls. 65/68, deferiu-se em parte, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo principal, a Impugnação lá apresentada, foi igualmente deferida, em parte.

Fu

PROCESSO Nº : 13560/000.005/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.199

Intimada da decisão em 31/12/93 (AR de fls. 73) a interessada interpôs o Recurso de fls. 75/77, ingressado na ARF de Jequié-BA, 25/01/94, no qual pede o apensamento do feito, ao processo relativo ao IRPJ, cuja decisão terá reflexo na presente solução, ou, se for o caso, que seja sobrestado o andamento do presente procedimento, até final solução do referente ao IRPJ.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13560/000.005/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.199

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei.

Dele tomo conhecimento.

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, referente ao IRPJ, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a Recorrente, nos períodos-base de 1986 e 1988, praticou as irregularidades acima explicitadas.

Releva notar que o processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso voluntário (Recurso nº 107.718), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-90.136, de 17.09.96.

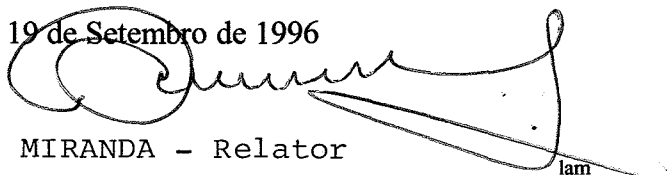
Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferido no processo principal ou matriz, a ele se estende, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator



lam